



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei Complementar
Número: 000028/2025
Processo: 11036-00 2025
Autoria: Dr. Marcelo Condé, Vitinho
Ementa: Altera a Lei nº 11.197, de 03 de agosto de 2006, que institui o Código de Posturas no Município de Juiz de Fora, para tipificar infração administrativa relativa ao direito de vizinhança sobre árvores e estabelecer o procedimento de denúncia e notificação.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 393/2025.

I. RELATÓRIO

O Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 28/2025, que: "Altera a Lei nº 11.197, de 03 de agosto de 2006, que institui o Código de Posturas no Município de Juiz de Fora, para tipificar infração administrativa relativa ao direito de vizinhança sobre árvores e estabelecer o procedimento de denúncia e notificação".

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, bem como a Constituição de Minas Gerais dispõem, sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P289823



I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local".

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A matéria envolve posturas municipais, uso e ocupação de imóveis, proteção da vizinhança, temas tipicamente de interesse local.

Assim, há competência legislativa municipal para dispor sobre o tema.

O Código Civil (arts. 1.277 e seguintes) garante ao proprietário o direito de impedir que o vizinho cause interferências prejudiciais ao uso de sua propriedade.

Todavia, o direito de vizinhança é matéria de direito civil (competência legislativa da União - art. 22, I, CF), e o Município não pode inovar no conteúdo de direitos e deveres civis entre particulares.

O projeto, contudo, não altera o regime civil, apenas cria sanção administrativa local para conduta omissiva que gere reflexos urbanos e ambientais, com base no poder de polícia municipal (art. 78 do CTN), o que é juridicamente legítimo.

Quanto à iniciativa para iniciar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica, sendo, portanto, de iniciativa concorrente.



A Lei Orgânica em seu artigo 35 estabelece o seguinte:

"Art. 35. A lei complementar disporá, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica, sobre:

(...)

IV - código de posturas;"

Desta forma, eventuais alterações no Código de Postura do Município, deverão ser realizadas por meio de Lei Complementar, nos termos do art. 35, V da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora.

Sendo assim, ausentes vícios de iniciativa e de competência para a elaboração do Projeto de Lei em questão, o Código de Postura vigente também está sendo alterado por meio de Lei Complementar, ou seja, de forma correta.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, entendendo que o município tem competência para legislar sobre a matéria, **não existindo vício de iniciativa, concluímos que o presente projeto de lei é Constitucional e Legal.**

O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 28 de outubro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 28/10/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto



Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P289823